



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

FEDERALISMO E EDUCAÇÃO NO BRASIL

Rosangela Simonetti

[RELATO TÉCNICO] GT 11 Federalismo e Relações Intergovernamentais

FEDERALISMO E EDUCAÇÃO NO BRASIL

Resumo:

O presente estudo pretende discutir o federalismo educativo no Brasil e o regime de colaboração entre os entes federativos, na perspectiva do cumprimento do artigo no. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF 88), relativo à obrigação do Estado em promover e incentivar a educação. O objetivo é contribuir para uma melhor compreensão do sistema educacional brasileiro e como ocorre a articulação dos entes federados para agirem em colaboração. Assim, busca-se levantar em artigos científicos publicados e legislações vigentes, dados e conceitos que possam esclarecer como funciona a educação no sistema federalista brasileiros, como se articulam os entes federados no regime de colaboração e como funciona hoje no Brasil o sistema educacional brasileiro.

Palavras-chave: Federalismo; Constituição Federal; Educação.

Introdução

A educação é um direito garantido a todo cidadão brasileiro e, conseqüentemente, um dever do Estado. Fundamentado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (CF 88), este dever foi gradativamente ampliado por leis e emendas constitucionais, sendo que atualmente prevalece a Emenda Constitucional no. 59, de 11 de novembro de 2009, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da pré-escola ao ensino médio.

A CF 88 define o Brasil como uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios. O princípio federativo é explicitado no primeiro artigo da carta magna, sendo uma de suas cláusulas pétreas.

Para garantir o cumprimento do dever do Estado relativo à educação, o artigo 211 da CF 88 prevê o regime de colaboração entre os entes federados. No artigo 4o. do referido artigo, fica explícito que a colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios deve acontecer, a fim de assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório.

O texto foi organizado em cinco partes: na primeira foram trazidos conceitos sobre federalismo e como o regime se estrutura no Brasil; na segunda se adentra no tema competências entre os estados federados e como funciona o compartilhamentos destas sob a ótica da educação; na terceira se traz o regime de colaboração sob a perspectivas de autores especialistas na área e suas implicações na educação brasileira; na quarta é discutida a descentralização e autonomia dos entes federados para o funcionamento do regime de colaboração e na quinta parte, o tema sistema educacional brasileiro, tentando compreender o papel de alguns atores e instrumentos e a legislação vigente.

Federalismo

No modelo federal, há um só Estado Soberano e as unidades federadas subnacionais

prescindem de autonomia, limitada por jurisdição. É, portanto, um regime onde os poderes são repartidos entre os entes federados por meio de competências definidas (CURY, 2010, p. 152).

Na opinião de Anderson S. da Silva (2013), o federalismo tem adotado diversos modelos porém, o que o caracteriza é um Estado soberano e entes federativos autônomos. O mesmo autor explica que a descentralização do poder promove autonomia e evita um Estado totalitário.

Não diverge a autora Mônica Herman S. Caggiano (2000), quando afirma que o federalismo se consolida em um poder político partilhado com um quadro de repartição de competências definidas na Constituição e soberania alocada no que chama de “comunidade jurídica total” e assegurada autonomia aos entes federados.

Fica claro que o federalismo pode ter diferentes conceitos, contudo todos os Estados federados correspondem à união de membros que formam uma unidade soberana nacional. Esta união preconizada na Carta Magna brasileira, também chamada de pacto federativo, garante um Estado forte e indissolúvel, que deve conviver com a autonomia de seus entes federados. A referida autonomia está definida pela distribuição de competências entre União, estados, municípios e Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988 veio para garantir os princípios democráticos, um Estado federado forte e descentralizado, cujos entes federados autônomos reforçam uma democracia mais participativa, reduzindo as desigualdades regionais. É na Carta Magna que são compartilhadas as competências entre os entes federados, enquanto à União compete o aspecto mais macro e geral, os entes federados podem, nas competências previstas, elaborar suas leis e políticas, estabelecer tributos, fiscalizar e executar conforme os interesses e particularidades regionais ou locais.

Mas quais são as competências dos entes federados e como se articulam para desenvolverem o regime de cooperação frente à autonomia que lhes é garantida pela Constituição Federal de 88?

Competências dos entes federados

Conforme Áurea de C. Costa (2010), o art. 22, inciso XXIV da CF 88 prevê que a União possui competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. No parágrafo único do mesmo artigo, está previsto que, por meio de lei complementar, a União pode autorizar os estados a legislar sobre questões específicas. A União cumpre o preceito constitucional por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e de leis complementares. Os estados, por sua vez, podem legislar neste sentido, desde que não incorrem em inconstitucionalidade ou sejam divergentes à LDBEN.

A competência concorrente é prevista no art. 24 da CF 88 e pode ocorrer de duas formas: simultaneamente ou com primazia da União nos aspectos gerais e dos estados nos mais específicos. No inciso IX, os entes federativos, podem legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já no inciso XV, há competência concorrente para legislar sobre infância e juventude (COSTA, 2010).

A competência comum entre os entes federados ocorre com o compartilhamento da função de legislar e estruturar sistemas de ensino. Conforme o art. 23, V, da CF 88, é competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios, proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência (COSTA, 2010).

Resumidamente, diante do que expressa a Constituição Federal, a União compartilha com os estados a competência de legislar e com estados e municípios a estruturação dos sistemas de ensino.

Federalismo e cooperação na educação

Na concepção de Carlos R. J. Cury (2010), há três tipos de federalismo: centrípeto, centrífugo e de cooperação. Interessa aqui entender o federalismo de cooperação, que se caracteriza pelo equilíbrio dos poderes entre os entes federados. Estes entes, se utilizam da cooperação para distribuírem e executarem as atividades a fim de atingirem fins comuns (CURY, 2010).

Anteriormente à promulgação da nova constituição, o Brasil passou por um período ditatorial, caracterizado por governos centralizadores, conservadores e censuradores. Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi coerente com o contexto pós ditadura ao trazer o regime de colaboração, que descentraliza o poder da União, para cumprir seu dever com a educação. Para aprofundar a compreensão de como funciona esse regime de colaboração, é necessário entender a educação na perspectiva das normas vigentes e como acontece a colaboração entre os entes federados.

Apesar do embasamento estar presente na CF 88, o artigo 211 não define o regime de colaboração (CURY, 2002, p.4). Conforme Elie Ghanem (2010, p. 195), “O artigo 211 da Constituição é explícito em obrigar os entes federados – a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios – a organizarem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.” Porém, foi a Emenda Constitucional 14 de 1996 que trouxe em sua redação a União com a função supletiva e redistributiva:

Art. 3º. É dada nova redação aos parágrafos 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos passando a ter a seguinte redação:
Art. 211. [...]

Parágrafo 1º. A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao distrito Federal e aos municípios. (BRASIL, 2022)

O sistema educacional brasileiro é organizado e respaldado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBN) e aparece na Constituição Federal de 1946. Nela era prevista a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (Art. 5º., Inciso XV, letra “d”), mas a primeira lei que disciplinou o assunto foi editada em 1961 (Lei nº. 4.024/1961). Durante o regime militar foi realizada a edição da segunda lei sobre diretrizes, a nova Lei de Diretrizes (LDB) nº. 5.692/1971, que alguns autores descrevem como uma “adequação” da LDBEN de 1961. A Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBN), já sofreu mais de cem alterações e é a norma vigente no Brasil sobre educação. (MONTEIRO et al., 2011)

É no artigo 75 da LDBEN, que se encontra definido o regime de colaboração:

A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino. (BRASIL, 1996)

Outro instrumento que tenta esclarecer o que seria o regime de colaboração é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), mas se limita a trazer da Constituição de 88 os termos de cooperação técnica e financeira.

Em relação às políticas educacionais, a União colabora de forma supletiva, ou seja, substitui o ente federativo que detém a competência, mas não tem condições de exercê-la, a fim de equilibrar oportunidades.

No artigo 211 da CF 88 há a previsão de colaboração entre os entes federados: “A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Neste sentido, vale citar:

A Constituição fez escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado no qual se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo e recíproco que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões. Por isso mesmo a cooperação exige entendimento mútuo entre os entes federativos e a participação supõe a abertura de arenas públicas de decisão. (CURY, 2002, p. 3)

Não há na CF 88 um sistema único de ensino articulado, o que gera uma diversidade de sistemas de ensino (federal, estadual e municipal), o que também dificulta o estabelecimento de normas de cooperação (SAVIANI, 1975). A diversidade de sistemas não promove uma intencionalidade, unidade, variedade e coerência interna e externa.

Conforme se observa, diversos instrumentos legislativos foram utilizados para definir o

regime de colaboração entre os entes federados, mas em nenhum deles se encontra a obrigatoriedade, visto que os entes federados são, por princípio, autônomos. Ou seja, levando em conta que os entes federados são autônomos, caso não tenham o mesmo entendimento, a colaboração pode não ocorrer, o que compromete a essência do regime de colaboração.

Descentralização e autonomia nos estados

Embora a legislação brasileira se manifeste no sentido da descentralização e autonomia na gestão escolar, há uma contradição ao tentar operacionalizá-la num sistema público estadual, cuja administração é centralizada.

O Estado federado exerce função de suplementação, complementação e equalização de oportunidades no que tange ao financiamento da educação, delegando responsabilidades aos estados, Distrito Federal e municípios. (BRASIL, 2022)

O fato de as unidades escolares não serem pessoas jurídicas, criam uma dependência com as secretarias de educação, que administrativamente centralizam o recebimento de recursos públicos e privados, repassando posteriormente às redes escolares. A União age de forma assistencialista, dificultando a colaboração da sociedade no planejamento e implementação de políticas públicas educacionais. (COSTA et al.,2005).

Algo a ser observado neste sentido é que quanto mais descentralizado o Estado, maior a tendência para que as desigualdades ocorram. A União, agindo de forma suplementar, pode promover o reequilíbrio ocasionado pela descentralização, provendo recursos, meios e instrumentos para que os mais frágeis consigam proporcionar uma educação compatível com aquela ofertada pelos entes mais fortes.

Sistema Nacional de Educação

A proposição de um sistema nacional de educação não encontrou respaldo na Constituição Federal de 1988 ou na LDB de 1996. O regime de colaboração foi a solução encontrada para viabilizar a criação de três sistemas de ensino: federal, estadual e municipal (DE OLIVEIRA ET AL., 2010, p.21).

Dentre os motivos para ainda não haver um sistema nacional de educação estão o temor de interferência na autonomia dos entes federativos, de centralização por parte da União, de se perder a liberdade de ensino ou mesmo da criação de um “monopólio estatal” e, por parte da União, de uma participação mais efetiva no financiamento da educação básica (CURY, 2008). A fim de entender melhor como o Estado operacionaliza a educação no Brasil, se precisa entender o papel de alguns atores:

- O Ministério da Educação (ME) define o conjunto de disciplinas que devem ser ensinadas nas escolas;
- O Conselho Nacional de Educação (CNE), auxilia o ME no desempenho das funções e atribuições do poder público federal. É da sua responsabilidade a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) (BRASIL, 2022);
- O ME, CNE, Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), professores, sociedade civil e gestores, auxiliam na condução do processo de elaboração da BNCC (BRASIL, 2022);
- A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é formada por 5 representantes do ME, 5 representantes dos Secretários Estaduais de Educação, indicados pelo Consed e 5 representantes dos Secretários Municipais de Educação, indicados pela Undime. Cabe à comissão: ...especificar, anualmente, as diferenças e as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, dentre outras competências estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113/2020. (BRASIL, 2022)
- O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do ME.
- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é formado por 27 fundos, 26 estaduais e 1 do Distrito Federal e tem por objetivo equilibrar a distribuição de recursos para a educação básica, da creche ao ensino médio.

Diversas siglas são constantes no universo da educação no Brasil e se faz necessário compreender algumas:

- Plano Nacional de Educação (PNE) foi instituído pela Lei no. 13.005 de 05 de junho de 2014 e tem como objetivo universalizar a oferta da etapa obrigatória, elevar o nível de escolaridade da população, a taxa de alfabetização, a qualidade da educação básica e superior, ampliar o acesso ao ensino técnico e superior, valorizar os profissionais de educação, reduzir desigualdades sociais, democratizar a gestão e ampliar investimentos em educação;
- A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) define os conhecimentos e

habilidades essenciais a todos os alunos com o objetivo de tornar a educação mais equânime;

- As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são regramentos que orientam o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino;
- Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) não são obrigatórios, são recomendações que auxiliam professores e direcionam a formação dos currículos escolares. É por meio do PCN que ocorre elaboração e revisão curricular, a formação inicial e continuada do corpo docente público, discussões pedagógicas e metodologias, produção de livros e materiais e avaliação do sistema de educação;
- O Projeto Político Pedagógico (PPP) é o instrumento que a escola utiliza para a implementação da BNCC;

No Brasil a instância central é o Ministério da Educação, que faz a regulamentação geral do sistema educacional, atua de forma supletiva e redistributiva para diminuir as diferenças regionais; fornece assistência técnica e financeira aos outros entes federados; desenvolve sistema de informação em todos os níveis; desenvolve as avaliações do sistema educacional brasileiro; organiza, mantém e desenvolve rede de ensino técnico e superior, promove pesquisas e desenvolvimento tecnológico, provê assistência financeira ao estudante e aplica política nacional do livro didático. A educação infantil e primária está sob responsabilidade dos estados, municípios e Distrito Federal. O Brasil possui uma comissão, integrada também pelos municípios, que é responsável pela ponderação para distribuições de recursos do FUNDEB. (MORDUCHOWIEZ, ARANGO, 2010).

Por meio dos regramentos dispostos na CF 88, na LDB, nas DCNs e no PNE, o governo mantém programas educacionais estabelecidos pela BNCC. É a partir dela que são definidos os currículos das escolas públicas e particulares.

De forma supletiva, o FUNDEB estabelece o montante a ser aplicado pela União. O cálculo do mínimo se dá por aluno/ano, baseado no montante de verbas existentes e não no levantamento das necessidades anuais de cada aluno. Os estados mais pobres recebem o mínimo e os mais ricos ficam acima do mínimo, o que acentua as desigualdades.

Neste complexo mundo de siglas e com uma diversidade de atores envolvidos, temos um sistema educacional que funciona sem ser legitimado como um Sistema Nacional de Educação. Na tentativa de sanar esta deficiência, tramita na Câmara dos Deputados Federal o Projeto de Lei 235/2019, que pretende instituir o SNE. Foi proposto pelo Senador Flávio Arns

e aprovado no Senado por unanimidade.

Entretanto, o SNE não se compara ao Sistema Único de Saúde (SUS) no que se refere à sua uniformização, tendo em vista que preserva a autonomia dos entes federativos e as estruturas já existentes. Efetivamente regulamenta a colaboração, mas ainda está longe de promover uma educação igualitária e de qualidade.

Federalismo educativo internacional

Um estudo sobre o federalismo educativo em outros países foi realizado por Alejandro Morduchowicz e Aída Arango (2010), que selecionaram dez países com características continentais e socioeconômicas semelhantes, a fim de entender seus desenhos institucionais e como se articulam. No estudo os autores levantam questões sobre coordenação intragovernamental, responsabilidade dos atores federados, papel dos municípios, caráter nacional da educação, financiamento, dentre outros.

Sobre o caráter nacional da educação afirmam que, para que os sistemas nacionais de educação tragam bons resultados, não devem ser completamente descentralizados e os entes devem ter competências equilibradas no desempenho de seus papéis. Argumentam que o movimento de centralização visa promover padrões nacionais e reconhecimento de certificados, mas que isto vem junto com autonomia escolar. (MORDUCHOWIEZ, ARANGO, 2010).

É interessante ver o caso dos Estados Unidos, que se caracteriza por um sistema completamente descentralizado. Na Constituição do país, a responsabilidade pela educação pública é dos estados, que são divididos em distritos escolares e não municípios, São unidades com poderes administrativos, podendo estabelecer, regular e administrar escolas públicas, tanto do ensino fundamental como do secundário. Mesmo que a autonomia varie em cada estado, possuem personalidade jurídica para contratar, cobrar impostos, pagar salários, etc. A vinculação dos distritos com o governo federal acontece por meio da Junta Estatal de Educação, mas não é consenso a autonomia das unidades governamentais. Se de um lado alguns defendem que as unidades devam ser administradas como outros serviços públicos, com maior unidade do governo local, outros acreditam que a independência dos distritos, beneficiada pela profissionalização das administrações escolares, deu vantagens pela obtenção de fontes fiscais. (MORDUCHOWIEZ, ARANGO, 2010).

Recomendações

A educação não pode ser vista somente sob a perspectiva de um dever do Estado ou direito do cidadão. Deve ser compreendida como um dos principais instrumentos de

transformação social, visando o desenvolvimento do cidadão e criando capacidades para a diminuição das desigualdades sociais.

A democracia se fortalece na tentativa de descentralização da União, que divide com estados, municípios e Distrito Federal, competências no sentido de atuar efetivamente para cumprir seu dever de prover educação. O regime de colaboração, instrumento utilizado para promover uma atuação conjunta e compartilhada entre os entes federativos, fica comprometido frente à autonomia deles, dependendo de visões e compromissos com uma educação de qualidade, acima de interesses individuais.

Embora haja uma vasta legislação normatizando a educação no Brasil, diversos atores em ação e uma variedade de instrumentos para sua operacionalização, a educação ainda carece de uma lei aprovada que regulamenta o regime de colaboração previsto no artigo 211 da CF 88.

O Projeto de Lei 235/2019, aprovado no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados Federal, que propõe um Sistema de Educação Nacional, ainda é singelo no sentido de trazer a garantia de uma educação que promova a igualdade de condições para resolver as disparidades educacionais e sociais que o Brasil possui.

Referências

CAGGIANO, M. H. S. Federalismo incompleto: descentralização e indefinição de competências. *Revista Direito Mackenzie*, v.1, n.2, p.29-44, 2000.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

COSTA, A. C. O regime de colaboração entre União, estados e municípios no financiamento da educação no Brasil. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*. v.26, n.1, p. 105-121, jan./abr. 2010. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19685/11468> em 19 de out. 2022.

COSTA, A.C. et al. *O Programa dinheiro direto na escola e a gestão escolar*. Depto de Educação, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2005.

CURY, C. R. J. A educação básica no Brasil. In: *Educação e Sociedade*, Campinas, v.23, n.80,

set/2002.

CURY, C. R. J. Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. Educ. Soc., Campinas, vol. 29, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>

CURY, C. R. J. A questão federativa e a educação escolar. In. W. Santana, R. P. Oliveira (Org.), Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade (p. 152). Brasília, DF: Unesco. 2010.

DA SILVA, A. S. O conteúdo constitucional do princípio federativo. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v.15, n.106, p.447-466, jun./set., 2013.

DA SILVA, F. de S. Análise crítica quanto à efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social. Disponível em <http://www.lfg.com.br> em 19 out. 2022.

DE OLIVEIRA, R. P. et. al. O federalismo e sua relação com a educação no Brasil. In. W. Santana, R. P. Oliveira (Org.). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. (p. 21. Brasília. DF: Unesco. 2010.

_____. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm em 22 out. 2022.

GHANEM, Elie. Participação e regime de colaboração entre unidades federadas na educação brasileira. In. W. Santana, R. P. Oliveira (Org.), Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade (p. 195). Brasília, DF: Unesco. 2010.

_____. Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei no. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República: Leis Ordinárias. Brasília: Casa Civil da Presidência da República do Brasil, 1995. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm

. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República: Leis Ordinárias. Brasília: Casa Civil da Presidência da República do Brasil, 1996b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm . Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República: Leis Ordinárias. Brasília: Casa Civil da Presidência da República do Brasil, 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República: Leis Ordinárias. Brasília: Casa Civil da Presidência da República do Brasil, 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm . Acesso em 25 out. 2022.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 235 de 2019. Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2149911&filenome=PLP+235/2019. Acesso em 25 out 2022.

MONTEIRO, R. A. C. et al. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o porquê e seu contexto histórico. Revista Eletrônica de Educação. v.5, n.2., nov. 2011.

SAVIANI, D. Educação brasileira: estrutura e sistema. São Paulo: Saraiva, 1975.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portal MEC, 2022. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/fundeb>. Acesso em 18 out. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portal MEC, 2022. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/20-perguntas-frequentes> . . Acesso em 18 out. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Portal GOV.BR, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/conselhos-fundeb/comissao-intergovernamental-de-financiamento-para-a-educacao-basica-de-qualidade>. Acesso em 18 out. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Portal FNDE, 2022. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional> .Acesso em 18 out. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Portal FNDE, 2022. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb>. Acesso em 18 out. 2022.